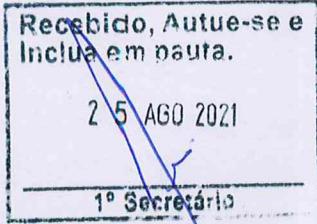




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 AGO 2021

Protocolo: 1451/21

Processo: 1451/21

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº 1350 / 21

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Institui a política estadual de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e ficam estabelecidas normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os comerciantes de metais classificados como sucatas ficam obrigados a informar a origem do produto que está sendo comprado ou vendido em seu estabelecimento.

Art. 3º As empresas mercantis ficam obrigadas a prestar informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais classificados como sucatas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Art. 4º Consideram-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha a venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos assim como fios de cobre de transmissão de energia elétrica e outros.

Art. 5º - São princípios orientadores da Política Estadual de que trata esta lei:

I - Incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;

II - Exigir o credenciamento junto aos órgãos estaduais e municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata;

III – implementar, com a participação mais efetiva das Polícias Civil e Militar e das Guardas Municipais, o sistema de prevenção ao furto e roubo de cabos e fios metálicos nos municípios sediados no território do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Art. 6º A Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos terá por objetivo:

I - Reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II - Combater o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas a exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III - Substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV - Velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Art. 7º Compete ao Estado no tocante à Política Estadual de que trata esta lei:

I - Formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

II - Formalizar convênios com as empresas ou companhias de telefonia e de fornecimento de energia elétrica para que seus funcionários ajudem na fiscalização e na



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

localização de indivíduos ou grupos de indivíduos que praticam ações ilícitas para a obtenção dos metais;

III - Estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto;

IV - Realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedores de metais na forma estabelecida nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Municípios, por meio dos órgãos das Polícias Civil e Militar do Estado, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 24 de agosto de 2021.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

Trata-se de Projeto de Lei Política Estadual de Prevenção que visa prevenir e combater o roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado de Rondônia, em virtude do aumento dessa prática criminosa em nosso Estado.

Rodovias movimentadas às escuras, com motoristas tendo de se guiar exclusivamente pela iluminação dos faróis; ruas das cidades ás escuras; incêndio em postes de luz; tem sido uma constante no nosso dia a dia.

Em várias rodovias do nosso Estado, esse problema tem sido cada vez mais frequente.

Não foram poucas as notícias de residências que ficaram sem iluminação devido ao furto de cabos, no Estado de Rondônia. A ação dos ladrões põe em risco a vida de motoristas e passageiros, além do prejuízo causado aos entes públicos, privados e à sociedade em geral.

É inegável que esta modalidade criminosa se transformou em nova fonte de recursos para os criminosos, que os investe na aquisição de armamentos e munições, a fim de manter o seu poder bélico no confronto com as forças de segurança do Estado. O aumento desse tipo de modalidade criminosa é muito preocupante, já que, quase sempre, causa enorme prejuízo à população, privando os cidadãos de serviços essenciais à sua vida.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____ / _____

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Por se tratar de tema de grande relevância, que, sob a nossa ótica, merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei, a fim de criar um justo instrumento de auxílio na prestação da segurança pública direcionada aos cidadãos.

Por estas razões, solicitamos aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria na área de segurança pública.

Plenário das Deliberações, 24 de agosto de 2021.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual ALE/RO